



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1018113-83.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado JORGE STORI DE LARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: APELAÇÃO Nº 1018113-83.2024.8.26.0053
NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA – GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS
COMARCA: SÃO PAULO – 13ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRENTE: JUÍZO EX OFFÍCIO
APELADO: JORGI STORI DE LARA
INTERESSADO: DIRETOR DE DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SEGURANÇA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Voto 3343/2025

Mandado de segurança. Servidor municipal inativo. Guarda Civil Metropolitana. Município de São Paulo. Pretensão de reconhecimento do período de exercício de cargo em comissão e de função gratificada de comando. Pedido negado em sede administrativa. Impetrante que afirmou ter havido exercício “de fato” da função de Comandante Regional de Inspeção. Pedido de equiparação ao exercício “de direito”. Pretensão que demanda instrução probatória. Direito líquido e certo à incorporação de gratificação não caracterizado. Sentença de procedência mantida quanto ao reconhecimento do exercício de cargo em comissão e reformada para denegação da ordem quanto à incorporação de gratificação. Apelação provida em parte.

Vistos.

Trata-se de sentença que concedeu mandado de segurança e extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil “para determinar à autoridade impetrada, que proceda à incorporação, em favor do autor, da “Função Gratificada de Comando FGC”, nos termos acima especificados”, condenada a ré, ainda, ao pagamento de eventuais valores em atraso, a contar do ajuizamento. Ao reexame necessário somou-se apelação do Município de São Paulo (p. 259/264) alegando que o impetrante objetivou a incorporação da função gratificada de comando – FGC 2 – Comandante Regional sem os requisitos legais para a incorporação ou permanência da gratificação; invocou o artigo 5º da Lei 15.365/2011 que criou o benefício, bem como o Decreto 52.398/2011 que no anexo I e II traz a Equivalência de Funções Gratificadas do Quadro da Guarda Civil Metropolitana – QGC com os extintos cargos de provimento em Comissão do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana – QPG; aduziu que não consta dos registros funcionais

do apelado o período em comissão como Comandante da Inspetoria Regional de Vila Mariana, além do que, com a edição da Lei nº 17.224/2019, foram extintas as incorporações, inclusive a gratificação de comando; anotou que a Lei 17.224/2019 garantiu o direito a incorporação caso atendidos os requisitos até a véspera da publicação, 30.10.2019 (art. 23, §1º) o que não ocorreu. Pediu, assim, o provimento do recurso para a denegação da ordem. Contrarrazões à p. 271/298.

É o relatório.

O impetrante afirmou ter ingressado na guarda civil metropolitana em 18.04.1986, na função de inspetor, tendo se aposentado em 30.12.2003. Alegou ter exercido **cargos comissionados** pelo período de 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias. Requereu a concessão da ordem para o reconhecimento do exercício de cargos em comissão durante este período e asseverou ter exercido o cargo de Comandante Regional da Inspetoria de Vila Mariana no período **de dezembro de 2000 até abril de 2003**, visando a incorporação da gratificação em seus proventos.

Cumprе esclarecer que no âmbito administrativo, o impetrante pediu, em agosto de 2022, as seguintes informações: o período que exerceu cargo de chefia por comissão, inclusive Chefe Regional e outros; a certidão de tempo de serviço; e as portarias de nomeação e exoneração dos cargos em comissão que ocupou na Guarda Civil Metropolitana e Secretarias (p. 33).

O documento à p. 53 aponta os termos da aposentadoria do impetrante e o demonstrativo à p. 54 comprova o exercício de cargo em comissão pelo período de 15 anos, 05 meses e 03 dias, determinado o apostilamento do cargo de “Primeiro Inspetor GCM-05” no título de aposentadoria do impetrante em maio de 2006 (p. 68/70).

O documento à p. 73/74, emitido em outubro de 2022, também aponta cargos comissionados e funções gratificadas exercidas pelo impetrante, não havendo, contudo, registro do exercício da Função de Comandante Regional da Inspetoria da Vila Mariana.

Consta, então, à p. 84/85 o pedido de reconhecimento do exercício do referido cargo com incorporação da gratificação correspondente no benefício à aposentadoria.

Em resposta, à p. 96, a administração pública considerou que: *“Face ao solicitado em SEI 093029512, RATIFICAMOS as informações anteriormente prestadas pelo Setor de Quadros desta Divisão nos autos, particularmente em SEI 071849261, que dão conta da **inexistência de registros, publicações, designações e outros atos formais que não aqueles ali referenciados, levando-nos à conclusão de que os requisitos necessários à permanência da percepção da Função Gratificada NÃO FORAM cumpridos nos prazos legais.**” (grifo nosso)*

Na presente ação, o impetrante argumentou que houve o exercido de fato da função de Comandante Regional da Inspetoria de Vila Mariana e que este deve ser equiparado ao exercício de direito, tendo apresentado amostras de escalas e declarações de colegas da carreira que afirmaram ter ele exercido a função de Comandante Regional da Inspetoria. Tal desvio de função teria ocorrido por menos de três anos, de dezembro de 2000 a abril de 2003, e não justificaria incorporação, ou indenização, observado o quinquênio prescricional.

A apresentação dos documentos à p. 109 e 110/119 referentes à escala, bem como as declarações à p. 124/126 de colegas de trabalho atestando que o impetrante atuou como Chefe Regional Comandante da Inspetoria, evidenciam, ademais, controvérsia, tanto que o procedimento administrativo de apuração do cumprimento dos requisitos para a obtenção da gratificação ora pretendida (p. 33/102), foi indeferido pela Secretaria Municipal de Segurança em 28.11.2023 (p. 101).

É certo que a Lei 15.365/2011 previu, no artigo 5º, § 7º, a extensão do direito à incorporação de gratificação aos inativos e pensionistas (p. 29), mas o pedido foi negado porque não preenchidos os requisitos até o prazo derradeiro de 30.10.2019, previsto na Lei 17.224/2019, que extinguiu o direito à incorporação de verbas.

Indispensável, assim, a comprovação do atendimento de todos os requisitos até a data de 30.10.2019, o que não ocorreu. A afirmação do impetrante não foi efetivamente comprovada.

Ante a necessidade de instrução probatória para a solução da controvérsia acerca do exercício da função de comando, não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante ao recebimento, em caráter

permanente, do valor correspondente a Função Gratificada de Comando, referência FGC-2, Comandante Regional, que ele afirmou ter exercido por mais de um ano. Não há prova efetiva de cumprimento do art. 5º, § 2º, da Lei 15.365/2011

Confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2010, pág. 37).

A aferição de ilegalidade do ato administrativo, no caso, reitera-se, demanda instrução probatória, não sendo o mandado de segurança o instrumento adequado para a análise de conteúdo pretendida.

Com relação ao **exercício do cargo em comissão e incorporação (p. 54) de 18.12.1987 a 24.05.2003**, caracterizado o direito líquido e certo ao reconhecimento da atuação em funções comissionadas no referido período, mas o mesmo não ocorre em relação ao pleito de reconhecimento do exercício do cargo de Comandante Regional da Inspetoria Regional da Vila Mariana.

Assim, o recurso da Municipalidade comporta provimento em parte para a denegação da ordem no tocante ao pedido de reconhecimento do exercício da função de Chefe Regional e Comandante da Inspetoria da Vila Mariana, afastada a condenação do Município à incorporação, nos proventos, da “Função Gratificada de Comando FGC”. Fica mantida a concessão da ordem no tocante ao reconhecimento do exercício de cargos em comissão no período de 15 anos alegado pelo impetrante.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso do Município. Custas *ex legis*, sem condenação em honorários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR